

PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2024

Institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras GloBE, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Da Sra. Adriana Ventura)

Art. 1º. O Projeto de Lei nº 3.817, de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 35. Na hipótese de as informações a que se refere o art. 34 deixarem de ser apresentadas nos prazos fixados em ato normativo, ou serem apresentadas com inexatidões, incorreções ou omissões, as Entidades Constituintes localizadas no Brasil ficarão sujeitas às seguintes multas:

I - 0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, do valor do ajuste do Adicional da CSLL omitido no ano fiscal a que se refere a obrigação, limitada a 10% (dez por cento) e a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quando as informações deixarem de ser apresentadas ou forem apresentadas com atraso; e

II - 2% (dois por cento), não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitado a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.” (NR)



* C D 2 4 6 5 2 1 4 9 1 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do artigo 35, que trata das penalidades por omissão ou inexatidão de informações relativas ao Adicional da CSLL, representa uma mudança significativa na abordagem sancionatória, passando de uma multa calculada sobre a receita (valor do ajuste do Adicional da CSLL) para uma multa incidente sobre o valor efetivamente omitido, inexato ou incorreto. Essa mudança de paradigma busca uma maior proporcionalidade entre a infração cometida e a sanção aplicada.

Anteriormente, a multa sobre a receita geraria valores desproporcionais, especialmente para empresas com alto faturamento, mesmo que o valor da omissão ou inexatidão fosse relativamente baixo. A nova redação foca no dano potencial ao erário, ou seja, no valor que deixou de ser recolhido ou foi calculado incorretamente, estabelecendo uma relação mais direta entre a conduta e a penalidade. Isso confere maior justiça ao sistema, evitando penalidades excessivas e assegurando que a sanção seja compatível com a gravidade da infração.

A redução do limite máximo da multa de R\$ 5.000.000,00 para R\$ 1.000.000,00 também reflete a busca por uma maior proporcionalidade e razoabilidade nas sanções. Embora o objetivo seja coibir a omissão e a inexatidão de informações, a fixação de um teto mais baixo busca evitar que a penalidade se torne excessivamente onerosa, especialmente para empresas de menor porte ou em situações em que a omissão ou inexatidão não tenha resultado em um prejuízo significativo aos cofres públicos.

A limitação a R\$ 1.000.000,00 busca um equilíbrio entre a necessidade de punir a conduta irregular e a preservação da capacidade econômica das entidades, evitando penalidades que possam comprometer a continuidade de suas atividades. Essa medida também contribui para a segurança jurídica, ao estabelecer um limite claro e previsível para as sanções aplicáveis.

Sala das Sessões, __ de dezembro de 2024.

Deputada **ADRIANA VENTURA**
(NOVO/SP)



* C D 2 4 6 5 2 1 4 9 1 3 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Adriana Ventura)

Institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras GloBE, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD246521491300, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Pedro Lupion (PP/PR) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)

